

A APLICAÇÃO DA LEI PENAL EM FACE DAS PRERROGATIVAS E PRIVILÉGIOS

THE APPLICATION OF CRIMINAL LAW IN THE FACE OF PREROGATIVES AND PRIVILEGES

ADRIANO GUIMARÃES SOUSA¹

AMANDA GONÇALVES LANGHOLZ²

BRUNA ALBINO CALDEIRA³

KEVIN GOMES DA SILVA⁴

RAYSSON SILVA TRINDADE DOS SANTOS⁵

RAYAN SOARES RODRIGUES⁶

RESUMO: O presente artigo de revisão de literatura teve por objetivo o estudo referente aos aspectos normativos, doutrinários e jurisprudenciais ligados à validade da lei penal em relação às pessoas, no que tange às imunidades e prerrogativas conferidas a ocupantes de determinados cargos quanto ao exercício de suas funções. Investigou-se, inicialmente, o instituto da diplomacia, com ênfase nas imunidades conferidas aos agentes diplomatas e quais privilégios e imunidades estes fazem jus. Em seguida, abordou-se o instituto das prerrogativas e privilégios conferidos a autoridades detentoras de cargos e funções públicas, procedendo ainda à diferenciação do conceito da imunidade parlamentar material e formal. Por fim, aludiu-se à aplicabilidade do tema abordado no contexto da atuação do Policial Militar. A metodologia utilizada baseou-se no em uma pesquisa de caráter essencialmente bibliográfico. .

Palavras-Chaves: Diplomacia. Imunidades. Prerrogativas. Privilégios.

ABSTRACT: This review article aimed to study the normative, doctrinal and jurisprudential aspects related to the validity of criminal law in relation to literature restrictions and prerogatives to occupants of certain cargoes regarding the exercise of their functions. Initially, the institute of emphasis on diplomatic agents was investigated, with the norms given to diplomats and that prepare and reinforce the jus principles. In the institute of prerogatives and functions conferred on authorities holding charges and processes is discussed, also proceeding with the publication of the concept of parliamentary and formal immunity. Finally, we alluded to the applicability of the military theme without the context of the Police's performance. The methodology used was based on the survey of bibliographies on websites.

Keywords: Diplomacy. Immunities. Prerogatives. Privileges.

¹ Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária. Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior. Discente do Curso de Formação de Soldados da 15ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais.

² Bacharel em Direito. Pós-Graduada em Direitos Humanos, Direito Penal, Processo Penal e Execução Penal. Discente do Curso de Formação de Soldados da 15ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais.

³ Tecnólogo em Marketing Digital. Discente do Curso de Formação de Soldados da 15ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais.

⁴ Gestor em Segurança Pública e Privada. Discente do Curso de Formação de Soldados da 15ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais

⁵ Gestor em Segurança Pública e Privada. Graduando em Gestão Pública. Discente do Curso de Formação de Soldados da 15ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais.

⁶ Bacharel em Direito. Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal. 2º Sargento PM. Professor de Direito Penal do Curso de Formação de Soldados da 15ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo da presente pesquisa será o estudo acerca da aplicação da lei penal em relação às autoridades detentoras de imunidades, prerrogativas e privilégios. Abordar-se-á acerca das hipóteses de não aplicação das imunidades previstas, ressaltando todo o contexto concernente aos aspectos normativos, doutrinários e jurisprudenciais ligados à validade da lei penal em relação às pessoas, a identificação das pessoas detentoras dessas imunidades e a diferenciação das prerrogativas e privilégios, além da diferenciação da imunidade absoluta e relativa.

Inicialmente, abordar-se-á o contexto das relações internacionais, quanto ao interesse individual de cada país que pode insurgir em méritos conflitantes e que venham incorrer em controvérsias entre os Estados. Destarte, abordar-se-á acerca da figura do diplomata, que, por exercer funções que visam, sobretudo, a manutenção da segurança e paz de toda comunidade internacional, este goza de algumas imunidades, prerrogativas e privilégios.

Na sequência, o foco será voltado para as autoridades detentoras de cargos e mandatos, que, por sua vez, detêm prerrogativas quanto a aplicação da lei penal. Pretender-se-á o estudo acerca dessas imunidades, dispendidas aos membros do Congresso Nacional, Prefeitos, Vereadores, membros do Tribunal de Justiça e Ministério Público, bem como advogados e militares. Ademais, o intuito será analisar a proteção ao exercício de suas funções, em que pese a livre manifestação de suas palavras, discussões, debates e votos.

Quanto ao objetivo intentado, pretender-se-á explanar que as prerrogativas a que fazem jus algumas autoridades não os confere o direito de estarem acima da lei, tampouco objetiva a concessão de benefícios individuais pelo fato de ocuparem cargos de relevância. Buscar-se-á, ainda, um estudo quanto às exceções em que se admite a prisão daqueles que gozam dessas prerrogativas.

No que diz respeito à metodologia utilizada para a realização da presente pesquisa, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e método dedutivo. No que tange à tipologia da pesquisa, esta é qualitativa e quanto à natureza, classifica-se como pesquisa básica, haja vista ser um estudo puramente teórico.

2 ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES E DIPLOMÁTICAS

Ante a necessidade do estabelecimento de boas relações através da comunicação entre os povos, para o estabelecimento e definição de regras de convivência entre si, as relações diplomáticas sempre se mostraram indispensáveis para tal.

Conforme explanado por Turra e Obregon (2018), apontamentos antigos em registros dessa prática corroboram que o interesse de solução amissível entre as comunidades sempre foi o melhor caminho a ser tomado, evitando guerras e confrontos que trariam prejuízo a todos os povos. Turra e Obregon (2018, p. 4) destaca que:

Percebe-se, então, que, a diplomacia é um dos institutos mais antigos e importantes no cenário internacional, pois funcionou e funciona até hoje como um instrumento essencial na execução da política externa, na preservação da paz e segurança mundial e da própria comunidade internacional.

Conforme Lima (2020), o diplomata é assim definido como um servidor público que realizará suas atividades no exterior a mando de seu Estado, com objetivo central de promover a manutenção das relações internacionais com outros Estados, versando sobre diversos assuntos relevantes referentes à soberania e bom relacionamento harmônicos entre elas, a saber, o de representar o Estado, negociar e acompanhar. Destarte, por exercer uma função ímpar, o diplomata goza de privilégios e garantias a ele outorgados através da Convenção de Viena⁷ sobre Relações Diplomáticas de 1961.

Conforme explanado acima, o agente diplomático possui imunidade integral, haja vista o papel que desenvolve no contexto internacional. Destarte, Turra e Obregon (2018) pontuam que caso os agentes diplomáticos estivessem sujeitos, da mesma forma que as demais pessoas, às intervenções locais, seja de ordem política ou jurídica, eles correriam o risco de serem influenciados, o que poderia prejudicar o pleno exercício de suas atribuições.

⁷ A Convenção de Viena é um documento em escala internacional, que versa acerca dos agentes diplomatas e das relações, privilégios e imunidades diplomáticas com vistas ao desenvolvimento das relações amistosas entre as Nações. Art.1 - Para os efeitos da presente Convenção: a) “Chefe de Missão” é a pessoa encarregada pelo Estado acreditante de agir nessa qualidade; [...] d) “Membros do Pessoal Diplomático” são os membros do pessoal da Missão que tiverem a qualidade de diplomata; e) “Agente Diplomático” é o Chefe da Missão ou um membro do pessoal diplomático da Missão [...] (BRASIL, 1965).

Nesse sentido, Mazzuoli (2020, p. 725) disserta:

Com a finalidade de permitir aos agentes diplomáticos o exercício pleno e sem restrições dos deveres que lhes são inerentes, a representação dos Estados lhes outorgam certos privilégios e prerrogativas inerentes à função, sem os quais não poderiam livremente e com independência exercer os seus misteres. E isto contribui para fomentar relações cada vez mais amistosas entre os Estados, na medida em que dá aos agentes diplomáticos as condições necessárias para uma atuação eficiente, propiciando o crescente progresso da sociedade internacional [...].

Dessa forma, conforme descreve Turra e Obregon (2018) tanto as imunidades como os privilégios não possuem o objetivo de concessão de benefícios individuais, apenas pelo fato de ocuparem cargo de relevância. Outrossim, o intuito basilar de se estabelecer tais institutos aos diplomatas é de garantir autonomia necessária para o desempenho de suas funções.

Deste modo, é importante pontuar quais privilégios e imunidades o agente diplomata faz jus, conforme versa documento do Ministério das Relações Exteriores:

Os privilégios podem abranger: isenção/restituição de tributos diretos (IR, IPTU, IPVA, etc.) e, em alguns casos, indiretos (IPI, ICMS); importação de mercadorias e de veículos sem incidência de tributos; segurança do Corpo Diplomático e Consular; outros, não previstos em acordos, e concedidos mediante reciprocidade (matrícula de cortesia em Universidades Federais, assistência médica no Hospital das Forças Armadas etc.). As imunidades incluem, entre outras: inviolabilidade das Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de seus arquivos e de seus funcionários; imunidade de jurisdição do agente diplomático ou consular e do representante de Organismo Internacional (BRASIL, 2018).

Conforme disserta Sicari (2007), a jurisprudência⁸ dos Estados e a doutrina, em decorrência da imunidade de jurisdição penal, os diplomatas possuem a prerrogativa de não serem perseguidos ante os tribunais internacionais e não serem submetidos a processos investigatórios por autoridades judiciárias ou de polícia. “Esta imunidade é absoluta, valendo

⁸ Habeas Corpus - Imunidade Diplomática - Paciente Que à Época do Fato Era Embaixador De Belize no Brasil - Imunidade Penal Absoluta - Trancamento do Inquérito Policial em Relação ao Paciente - Ordem Concedida 1. Há nos autos sólidos elementos dando conta de que o paciente, se é que realmente praticou os delitos noticiados na representação criminal, os teria perpetrado enquanto Embaixador de Belize no Brasil, sendo detentor, portanto, de imunidade penal absoluta neste País, conforme consagrado na Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965. 2. O caso é de trancamento das investigações em relação ao paciente, pois trata-se de fatos, em tese, criminosos praticados por Chefe de Missão Diplomática Estrangeira, detentor de imunidade penal absoluta, mesmo após deixar o cargo, conforme expressamente previsto no artigo 38, item 2, da Convenção de Viena. 3. Ordem concedida. (TRF-3 - HC: 00103804320124030000 SP, Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini, data de julgamento: 16/07/2012, quinta turma - 1a. Seção, data de publicação: e-djf3 judicial 1 data:24/07/2012).

tanto para os atos realizados no exercício da função diplomática quanto para os atos privados” (SICARI, 2007, p. 166).

Lima (2020) ressalta que, além de ser absoluta, a imunidade ante à jurisdição penal é irrenunciável. Todavia, pondera-se que o gozo dessa imunidade não obsta o Estado de investigar crime praticado pelo agente diplomático.

Filho (2006, p. 65) pontua, a saber:

O agente diplomático **goza de imunidade de jurisdição criminal** sendo esta **absoluta e aplicada a qualquer delito**. É relevante também mencionar que ainda há a imunidade civil, que parece só ter sido consagrada no século XVIII. A Convenção de Viena a Consagra no art. 31, salientando que ele goza de "imunidade de jurisdição civil e administrativa", admitindo algumas exceções. Na imunidade de jurisdição está compreendida a faculdade, geralmente reconhecida aos agentes diplomáticos, de não comparecer a tribunal algum do país onde esteja acreditado para prestar testemunho de fatos que sejam do seu conhecimento. Admite-se, contudo, que solicitados por via diplomática, deem o seu testemunho na sede da missão, a um magistrado do país delegado para esse. (Grifo nosso).

Desse modo, a aludida imunidade não assegura ao agente diplomático que este esteja acima das leis, bem como não o exime da obrigação de “[...] respeitar os regulamentos locais referentes à segurança dos cidadãos, à saúde pública, etc., contanto que sejam de ordem geral e não restrinjam, de modo algum, o exercício efetivo dos seus deveres” (FILHO, 2006, p. 65).

Nas palavras de Moraes (2013), a imunidade parlamentar surgiu a partir da defesa da livre existência e independência do Parlamento Inglês, advindo do duplo princípio da *freedom of speech*, liberdade da palavra, e da *freedom from arrest*, imunidade à prisão arbitrária

No Brasil, conforme explana Moraes (2013), a Constituição de 1824 já trazia certa proteção quanto ao exercício do mandato dos parlamentares, o que desde então veio sendo cada vez mais incorporado aos textos constitucionais. Expressamente trazidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as imunidades parlamentares são prerrogativas asseguradas constitucionalmente aos membros do Congresso Nacional, que é formado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, que integram o Poder Legislativo.

Tais imunidades, conforme destaca Alexandrino (2017), são conferidas aos membros do Congresso Nacional, que visam assegurar o exercício de suas funções de forma livre e independente, no que tange à manifestação de suas palavras, discussões, debates e votos.

Vale a pena ressaltar que as imunidades são garantias funcionais, e não pessoais, sendo assim, os parlamentares podem ser responsabilizados caso ajam fora dos limites legais estabelecidos. Moraes (2013, p. 454) explica que:

As imunidades são garantias funcionais, normalmente divididas em material e formal, são admitidas nas Constituições para o livre desempenho do ofício dos membros do Poder Legislativo e para evitar desfalques na integração do respectivo quórum necessário para deliberação.

Partindo dessa premissa, nota-se que doutrina subdivide a imunidade parlamentar em material e formal, conforme exposto a seguir. No que tange à imunidade parlamentar material, é válido destacar o art. 53, *caput*, da CRFB/88: “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (BRASIL, 1988).

Sendo assim, é possível extrair do art. supracitado que os Deputados e Senadores possuem proteção constitucional relacionada ao exercício de suas funções, o que alcança a esfera penal, civil e administrativa, obstando a propositura de eventuais ações contra eles. Segundo Moraes (2013, p. 455):

Independentemente da posição adotada, em relação à natureza jurídica da imunidade, importa ressaltar que da conduta do parlamentar (opiniões, palavras e votos) não resultará responsabilidade criminal, qualquer responsabilização por perdas e danos, nenhuma sanção disciplinar, ficando a atividade do congressista, inclusive, resguardada de responsabilidade política, pois trata-se de cláusula de irresponsabilidade geral de Direito Constitucional material; podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo Poder Judiciário.

Fato é que no exercício de seu mandato, o parlamentar necessita de proteção para manifestar sua opinião de forma livre, sem incorrer em crimes como os contra a honra, sendo assim, Alexandrino (2017, p. 464) dispõe que:

A imunidade material protege o congressista da incriminação civil, penal ou disciplinar em relação aos chamados “crimes de opinião” ou “crimes da palavra”, tais como a calúnia, a difamação e a injúria. Trata-se de prerrogativa concedida aos congressistas para o exercício de sua atividade legislativa com a ampla liberdade de expressão, fomentando o debate de ideias, a discussão e o voto nas questões de interesse dos seus representados.

Conforme discorre Alexandrino (2017) a imunidade material confere aos parlamentares inviolabilidade pelas manifestações funcionais que fizerem no exercício de seu mandato, sejam elas proferidas na Casa Legislativa ou não, o que perdura até mesmo após sua extinção, ou seja, caso tenham agido durante o mandato, amparados pela imunidade parlamentar, serão resguardados de eventuais ações, de forma que eles não serão investigados, incriminados ou responsabilizados.

Contudo, Alexandrino (2017) destaca que tal imunidade não pode ser usada para eximir o parlamentar de ser responsabilizado caso aja como cidadão comum e exceda os limites legais de manifestação de suas ideias, de forma que se tal manifestação não for relacionada com o desempenho do mandato, a ele será aplicado as regras do Direito comum.

A “imunidade formal é o instituto que garante ao parlamentar a impossibilidade de ser ou permanecer preso ou, ainda, a possibilidade de sustação do andamento da ação penal por crimes praticados após a diplomação” (MORAES, 2013, p. 458).

Assim, a doutrina subdivide a imunidade parlamentar formal em dois aspectos, com relação à prisão e em relação ao processo, conforme adiante exposto.

A imunidade formal em relação à prisão está descrita no art. 53, § 2º, da CRFB/88, vejamos:

Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão (BRASIL, 1988).

Com a diplomação, que precede a posse, o parlamentar fica amparado pela imunidade parlamentar formal, estando protegido contra prisão oriunda de crimes praticados antes e após o referido ato. Em regra, o congressista não pode sofrer prisão, seja ela prisão-pena, prisão processual, provisória ou definitiva após sua diplomação.

No que se refere a essa espécie de imunidade, parlamentar formal relativa à impossibilidade de prisão, explica Moraes (2013, p. 460):

Em regra, portanto, o **congressista não poderá sofrer qualquer tipo de prisão de natureza penal ou processual**, seja provisória (prisão temporária, prisão em flagrante por crime afiançável, prisão preventiva, prisão por pronúncia, prisão por sentença condenatória recorrível), seja definitiva (prisão por sentença condenatória transitada em julgado ou ainda, prisão de natureza de natureza civil. (Grifo nosso).

Contudo, há exceção a essa regra, pois é admitida a prisão do parlamentar em caso de flagrante de crime inafiançável. Entretanto, para que a prisão seja mantida, é necessário obter o voto da maioria absoluta dos membros da respectiva Casa Legislativa, configurando assim a formação de culpa do parlamentar. Caso os votos pela manutenção da prisão não atinjam a maioria absoluta, o parlamentar deve ser colocado em liberdade.

Diferentemente da imunidade parlamentar formal em relação à prisão, que alcança fatos anteriores à diplomação, a imunidade parlamentar formal em relação ao processo só alcança crimes praticados após a diplomação.

Diante disso, primeiramente, é necessário observar se o crime foi praticado antes ou após a diplomação, pois a consequência jurídica será diferenciada a depender do momento da prática delituosa. A sustação ou não do processo dependerá do momento em que o crime foi praticado.

Ao que se refere aos crimes praticados antes da diplomação, Moraes (2013, p. 462) explana o seguinte:

Crimes praticados antes da diplomação: não haverá incidência de qualquer imunidade formal em relação ao processo, podendo o parlamentar ser normalmente processado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto durar o mandato.

Se o crime foi praticado antes da diplomação, a denúncia ou queixa será oferecida diretamente ao Supremo Tribunal Federal (STF), e o parlamentar será processado normalmente, e caso o processo criminal já estivesse instaurado, após a diplomação devem ser remetidos ao STF, em ambas as situações não há que se falar em sustação do processo.

Já no que se refere aos crimes praticados após a diplomação, Moraes (2013, p. 462) entende que:

O parlamentar poderá ser processado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto durar o mandato, sem necessidade de qualquer autorização, porém, a pedido do partido político com representação na Casa Legislativa respectiva, esta poderá sustar o andamento da ação penal pelo voto ostensivo e nominal da maioria absoluta de seus membros. A suspensão da ação penal persistirá enquanto durar o mandato, e acarretará, igualmente, a suspensão da prescrição.

Em caso de oferecimento de denúncia ou queixa por crime praticado após a diplomação do mandato, o STF poderá instaurar processo criminal contra o parlamentar, sem necessidade de autorização da Casa Legislativa, e a Casa poderá sustar seu andamento até antes da decisão final da Corte.

Todavia, Alexandrino (2017) destaca que somente partidos políticos com representação na respectiva Casa Legislativa possuem legitimidade para dar início ao processo de sustação do andamento da ação penal que tramite no STF contra o parlamentar, que só ocorrerá se houver aprovação de maioria absoluta de seus membros.

Sendo o processo de sustação aceito, ocorre também a suspensão da prescrição, que voltará a correr normalmente após o fim do mandato do parlamentar.

3 PRERROGATIVAS E PRIVILÉGIOS – FAZENDO UM PARALELO ENTRE PRERROGATIVAS E PRIVILÉGIOS – ASPECTOS PENAIS E ALGUNS CASOS

O Direito Brasileiro consagra que determinadas autoridades, seja em âmbito Federal, Estadual ou Municipal, gozam de imunidades, prerrogativas e privilégios, e contra elas incidem regras diferenciadas no que tange a aplicação de Lei Penal e Processual Penal.

Segundo Moraes (2013) o termo prerrogativa surgiu do latim “*praerogativus*”, expressão que possui o significado de aquele que era designado para votar antes, pois no período Romano, tinha-se o costume de escolher um grupo de pessoas para poder votar antes dos demais, e assim, livrarem-se das filas.

Conforme explanado por Moraes (2013), a prerrogativa parlamentar inclui todas as variedades de imunidades, são de ordem pública e não admitem renúncia. Já os privilégios são integrados ao Ordenamento Jurídico Brasileiro através de tratados preditos no Direito Interno Brasileiro, sendo promulgados por decretos e começando a ter o *status* de lei ordinária depois de sua promulgação (BRASIL, 2018).

Desse modo, de forma sucinta, prerrogativa caracteriza um contexto legal, especial e indispensável, ditadas pelo interesse social e público, portanto, são garantias, já que para exercê-las é necessária a convivência harmoniosa e um recíproco respeito, conforme Capez (2018).

Já o termo privilégio, também originário do latim “*privilegium*”, possui o significado de aquele grupo ou pessoas ao qual é atribuída uma condição de benefício em relação aos demais. Assim sendo, a palavra “privilégios”, etimologicamente, faz referência a uma “lei excepcional designada a um pequeno número de pessoas” (VIEIRA, 2010, p. 1).

Dessa forma, prerrogativa é a obtenção de benefícios de algumas pessoas por pertencerem a um determinado grupo. Rocha elenca as autoridades que possuem tais prerrogativas. Inicialmente, o Presidente da República “goza de diversas prerrogativas de função, sendo a primeira delas a prerrogativa de foro, ou seja, o Presidente não é julgado como as demais pessoas” (ROCHA, 2004, p. 51).

Nesse sentido, temos os Deputados e Senadores que detêm imunidade material e formal em decorrência de seus mandatos, e uma das prerrogativas é a de não serem presos durante o exercício de suas funções, conforme anteriormente explicitado.

Em que pese as imunidades conferidas aos Deputados Federais, estas são extensivas aos Deputados Estaduais, que possuem os mesmos direitos outorgados quanto às imunidades e prerrogativas, conforme disserta Nucci (2020, p. 193):

Os deputados estaduais possuem as mesmas imunidades que os parlamentares federais, conforme preceitua o art. 27, § 1.º, da Constituição Federal. São invioláveis pelos seus votos, opiniões e manifestações que guardem correspondência com o exercício do mandato e podem ser processados sem autorização da Assembleia Legislativa do seu Estado, em qualquer tipo de crime, inclusive federal ou eleitoral, mas o processo pode ser susgado pelo voto da maioria do Parlamento, caso haja a provocação de algum partido político nela representado.

Conforme discorre Rocha (2004) em relação aos Governadores e Prefeitos, é sabido que estes gozam de foro privilegiado, sendo os Governadores processados pelo Superior Tribunal de Justiça e os Prefeitos julgados pelo Tribunal de Justiça.

De acordo com Nucci (2020) os Vereadores dispõem da chamada imunidade material, inerente ao mandato e dentro do limite territorial de sua atuação, não possuindo imunidade formal. Frisa-se, no entanto, que estes não possuem foro privilegiado e tampouco imunidade processual.

Os membros do Poder Judiciário e Ministério Público gozam de prerrogativas de “foro privilegiado, vitaliciedade, inamovibilidade e imunidade formal, só podendo ser presos em flagrante de crime inafiançável” (ROCHA, 2004, p. 59).

No que diz respeito aos advogados, estes detêm prerrogativas, a saber à inviolabilidade de seu local de trabalho e de suas correspondências eletrônicas, telefônicas e telemática. Além de poder conversar com seus clientes que se encontram presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, mesmo sem a necessidade de procuração (BRASIL, 1994).

Conforme o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, são direitos do advogado:

- I - Exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;
- II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008);
- III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB.

[...] (BRASIL, 1994).

No que tange aos militares, estes gozam de várias prerrogativas, sendo elas compostas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos que ocupam, conforme o art. 73 da Lei nº 6.880, de 9 de Dezembro de 1980. Destaca-se que o militar somente pode ser preso em flagrante delito, podendo ser retido na delegacia ou no posto policial pelo tempo necessário para lavratura do flagrante (BRASIL, 1980).

Art. 73. As prerrogativas dos militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos militares:

a) uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas militares das Forças Armadas, correspondentes ao posto ou graduação, Corpo, Quadro, Arma, Serviço ou Cargo;

b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

c) **cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização militar da respectiva Força cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou, na impossibilidade de cumprir esta disposição, em organização militar de outra Força cujo comandante, chefe ou diretor tenha a necessária precedência; e**

d) julgamento em foro especial, nos crimes militares (BRASIL, 1980). (Grifo nosso).

Assim sendo, torna-se imprescindível que os agentes de segurança pública, no exercício de suas funções, observem as normas legais que devem ser aplicadas a esses indivíduos, para que não cometam arbitrariedades. Sob a ótica da atuação do Policial Militar, tem-se que este deve possuir condições adequadas para atuação em qualquer tipo de ocorrência que envolva autoridades ou pessoas que possuam prerrogativas e privilégios, conduzindo a ocorrência com o tratamento adequado aos atos que deve desempenhar, observados os princípios da ética e legalidade do exercício da profissão para o pleno exercício da profissão, Rocha (2004).

No dia 16 de junho de 2019, em Niterói, Rio de Janeiro, o Pastor Anderson do Carmo foi assassinado na entrada da sua casa; em investigação, a Polícia Civil indiciou a esposa da vítima, à época, Deputada Federal Flordelis dos Santos, como a mandante do homicídio qualificado, e seus filhos como executores do crime.

Os autos do Inquérito da Deputada foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal (STF), que, posteriormente conforme Inquérito 4.789, Rio de Janeiro, Questão de Ordem na Ação Penal 937-RJ, foi declarada a incompetência de julgamento do STF, por parte do Relator Min. Roberto Barroso, até a presente data da decisão, não se tratando de crime cometido durante o exercício do cargo e relacionado às funções desempenhadas, e sim a um crime comum doloso contra a vida, assim, foi encaminhado a competência para a Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ. A até então Deputada Federal detinha foro privilegiado por se tratar de uma autoridade parlamentar dotada de prerrogativas e não poderia ser presa, salvo em flagrante de crime inafiançável, não sendo o caso da Ex-Deputada Flordelis. Pois o art. 53 CRFB/88 trata:

Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão (BRASIL, 1988) [...].

Conforme ressalta Saldanha e Augusto (2021), diferentemente do que muitos imaginam, as prerrogativas que detêm os Deputados, neste caso, Deputados Federais, não visam protegê-los, mas sim as funções que eles exercem, pois, os seus cargos são de grande importância para a sociedade. Sendo assim, enquanto a Deputada Flordelis ainda era detentora do cargo em questão, estava amparada para que não fosse prejudicada a sua função.

Neste sentido, Saldanha e Augusto (2021, p. 01) relatam:

De forma diversa do que se pensa comumente, sua intenção não é proteger a pessoa acusada, mas sim o cargo ou mandato eletivo o qual ela ocupa. Nesse sentido, a prerrogativa funcional acompanha o sujeito somente enquanto ele for detentor do cargo ou mandato, cessando a partir do momento em que se encerra o mandato ou cargo.

Destarte, as prerrogativas existem para que as funções dos cargos desempenhados não sejam afetadas, contudo, o caso da ex-Deputada Flordelis trouxe grande repercussão negativa para Câmara dos Deputados, o que corroborou para a cassação do seu mandato em 11 de agosto de 2021, por se tratar de um crime que fere o decoro parlamentar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo discorrer sobre imunidade diplomática, imunidade parlamentar, prerrogativas e privilégios, autoridades detentoras de imunidades e prerrogativas bem como explorar ocorrência envolvendo autoridade detentora de prerrogativas.

As imunidades diplomáticas instituem os princípios e fundamentos do Direito Internacional, posto que garante o bom relacionamento entre as Nações, garantindo de forma eficaz a representação dos Estados. Em que pese a subtração dos representantes diplomatas dos Estados às jurisdições dos tribunais locais, isso garante livre-arbítrio, independência e garantias necessárias ao pleno exercício da função.

Não obstante, há que se ponderar que tanto as imunidades e privilégios dispendidos à figura do diplomata não objetiva, em seu cerne, a concessão de benefícios individuais. Ademais, frisa-se que, o mérito da imunidade propicia que estes não corram o risco de serem influenciados no desenvolvimento de suas atribuições no contexto internacional.

Conforme exposto, as imunidades parlamentares são prerrogativas conferidas aos membros do Congresso Nacional, Deputados e Senadores, no exercício de suas funções, garantindo a independência do parlamento

A matéria os protege de serem presos ou processados pela manifestação de suas palavras, discussão, debate e votos, sendo essencial para a garantia do livre exercício de seus mandatos, sendo imprescindível para o exercício efetivo de suas atribuições.

Doutrinariamente, a imunidade formal subdivide-se quanto à prisão e sustação de processo criminal contra parlamentar. Sobre a prisão, o parlamentar em regra, após a diplomação não pode ser preso, somente em caso de crime inafiançável, já sustação do processo só poderá ocorrer nos casos em que o parlamentar for processado após a diplomação.

Por conseguinte, nota-se que a validade da lei penal em relação às pessoas perpassa pela análise de institutos consagrados constitucionalmente, mais especificamente pelas chamadas imunidades, que são prerrogativas conferidas a ocupantes de determinados cargos no que se refere ao exercício de suas funções.

Destarte, para pleno exercício da profissão, o policial militar deve possuir condições plenas para atuação em qualquer tipo de ocorrência que envolva autoridades ou pessoas que possuam prerrogativas, conduzindo a ocorrência com o tratamento adequado aos atos que deve desempenhar, observados os princípios da ética e legalidade do exercício da profissão e dessa

forma, é de suma importância que o Policial Militar tenha conhecimento acerca de quais autoridades são detentoras de prerrogativas em razão da função que desempenham.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Vicente Paulo Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BRASIL. **Ministério das relações exteriores, de 09 de novembro de 2018**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/cerimonial/privilegios-e-imunidades/privilegios-e-imunidades-de-missoes-diplomaticas>. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto no 56.435, de 08 de junho de 1965**. Brasília, 1965. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d56435.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2056.435%2C%20DE%20,de%20Viena%20s%C3%B4bre%20Rela%C3%A7%C3%B5es%20Diplom%C3%A1ticas. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880compilada.htm. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Inquérito 4.789 Rio de Janeiro**. Ação penal 937-RJ. Disponível em: <https://juristas.com.br/wp-content/uploads/2019/08/Inq4789decisao.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/888490881/habeas-corpus-hc-103804320124030000-sp>. Acesso em: 19 abr. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Gestão de redes sociais**. Disponível em: <https://mobile.twitter.com/fernandocapez/status/979448187281952769>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CNN BRASIL. **Flordelis: entenda o caso da deputada acusada de mandar matar o marido**, Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/flordelis-entenda-o-caso-da-deputada-acusada-de-mandar-matar-o-marido/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

CONGRESSO EM FOCO. **Quando se aplica o foro privilegiado**. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/blogs-e-opiniao/forum/o-caso-flordelis-quando-se-aplica-o-foro-privilegiado/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

FILHO, Alceu José Cicco. Relevância da imunidade diplomática. **Revista Jurídica**. Brasília, v. 8, n. 79, p. 62-72, jun./jul., 2006. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/454/448> Acesso em: 27 mar. 2022.

LIMA, Rebeca de Oliveira Nascimento. **A imunidade diplomática e a aplicação da lei penal: Uma análise acerca da eficácia e aplicação da jurisdição diante dos crimes cometidos por agentes diplomáticos**. Disponível em: <https://jus.com.br/art.s/84000/a-imunidade-diplomatica-e-aplicacao-da-lei-penal>. Acesso em: 27 mar. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 13 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/34853/4711-Curso-de-Direito-Internacional-Pblico-Valrio-de-Oliveira-Mazzuoli-2020.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 939 p. Localização: 342(81) / M791d / 29.ed.

Nucci, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROCHA, Cláudio Vítor Rodrigues. **Ato de prisão de pessoas que possuem prerrogativas em razão da função: problemas e condutas operacionais adequadas ao policial militar**. O Alferes, Belo Horizonte, 19 (55): 49-72, jan/jun. 2004. Disponível em: <https://revista.policiamilitar.mg.gov.br>. Acesso em: 11 abr. 2022.

SICARI, Vincenzo Rocco. **O Direito das relações diplomáticas**. Coordenador da coleção: Del Rey, 2007. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SicariVR_i.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022.

TURRA, Gabriela Sufiati; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **Imunidade diplomática e a aplicação da lei penal local**. Revista Jurídica: Derecho y Cambio Social N.º 54, 2008. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista054/IMUNIDADE_DIPLOMATICA.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022.

VIEIRA, Marco Aurelio Vicente. **Prerrogativas, privilégios ou garantias**. Comissões 2010. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/direitos-prerrogativas/art.s/prerrogativas-privilegios-ou-garantias-marco-aurelio-vicente-vieira>. Acesso em: 03 abr. 2022.